



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.354 - SP
(2012/0057480-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SÁVIO DONATO CASTANHO
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A prevenção estabelecida no regimento interno para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e, como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RISTJ). Precedentes.

2. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.354 - SP
(2012/0057480-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sávio Donato Castanho interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 406/408):

Agravo contra inadmissão do recurso especial interposto por **Sávio Donato Castanho** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, manejado contra acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

DELITO - ART. 312-A, Código Penal - Alteração de dados informatizados do DETRAN - Materialidade e autoria evidenciados - Dosimetria da pena escorreita - três anos de reclusão, regime aberto e 20 dias multa. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por três anos com designação de entidade pelo juízo da execução e prestação pecuniária de um salário mínimo. Dá-se provimento em parte ao recurso.

Foram, então, opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em acórdão assim sumariado (fl. 317):

Embargos de Declaração - Matéria decidida expressamente no acórdão embargado - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado - Declaratórios com natureza infringente - Inadmissibilidade - Declaratórios rejeitados.

Em seu recurso especial, às fls. 322/332, o recorrente sustenta afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 155 e 400 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, entretanto, negou seguimento ao recurso, às fls. 359/361, em decisão fundamentada nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se que o recorrente pretende discutir também por meio do presente reclamo suposta contrariedade à Constituição Federal, o que somente pode ser objeto de recurso extraordinário. Assim, o recurso especial é inadequado para tal fim, o que força a afirmar a falta de preenchimento, na espécie, do pressuposto objetivo da adequação.

[...]

Outrossim, observa-se que o réu interpôs o recurso especial sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o seu processamento, deixando, assim, consoante determinar o artigo 26 da Lei n. 8.038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, constata-se o interesse do recorrente quanto ao reexame de prova. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em seu agravo, às fls. 402/411, o recorrente reiterou os termos do recurso especial. Contrarrazões ofertadas (fls. 374/387), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 400).

É o relatório.

Da leitura dos autos, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, porquanto o recorrente não rebateu os argumentos utilizados pela Corte *a quo* para inadmitir o seguimento do recurso especial. Assim, ao deixar de infirmar os argumentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, a Súmula 182/STJ, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALTERAÇÃO DA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante repete a tese estampada no recursos especial, não rebatendo especificamente um dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, na decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, qual seja: incidência da Súmula 7/STJ. Incide no caso a Súmula 182/STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a *quo*, acerca da modificação do binômio necessidade-possibilidade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp n. 47.749/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A minuta do agravo repisa os argumentos expendidos no recurso especial, não infirmando os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do verbete da Súmula n.º 182 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 504.277/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/10/2003)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Em preliminar, suscita a incompetência deste Relator para conhecer do recurso. Argumenta que outros catorze recursos idênticos tramitam nesta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que o primeiro (AREsp n. 41.069/SP) foi distribuído ao Ministro Gilson Dipp em 23/8/2011 (fl. 418).

Sobre o recurso em si, assevera que o apelo especial está devidamente fundamentado, pois, *além de apresentar os dispositivos violados, especificou no que consistiu o vilipêndio* (fl. 422).

Acerca do agravo, alega que *a decisão que não admitiu o recurso especial trouxe elementos vagos, dificultando, portanto, o papel da defesa*. Porém, continua, apesar da vaga fundamentação, foram impugnados todos os fundamentos da decisão.

Requer, assim, o reconhecimento da preliminar suscitada, com a distribuição dos autos ao Ministro Gilson Dipp. Subsidiariamente, pede o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.354 - SP
(2012/0057480-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, tenho por adequado afastar a preliminar suscitada.

Veja-se que o agravante pleiteia a decretação de nulidade da decisão agravada ao argumento de que o feito deveria ter sido distribuído ao Ministro Gilson Dipp, a quem reputa preventivo para o julgamento.

Ora, consoante se depreende do art. 71, § 4º, do RISTJ, a prevenção, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro Relator, mas apenas nulidade relativa, devendo ser alegada até o início do julgamento, incluindo-se neste termo as decisões monocráticas proferidas pelo Relator (art. 557 do CPC).

No caso dos autos, entretanto, a prevenção somente foi alegada aqui, em sede de agravo regimental, ou seja, após a decisão monocrática proferida, operando-se, dessa forma, a preclusão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A prevenção estabelecida no regimento interno para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RISTJ). Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 18.243/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que os aclaratórios foram opostos para questionar os seguintes vícios: a) omissão relativamente às teses de prevenção da Primeira Turma e de dissídio jurisprudencial (configurada); e b) contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(não-configurada).

2. A prevenção deve ser alegada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RI/STJ), compreendendo-se no termo "julgamento" as decisões monocráticas do Relator (art. 557 do CPC). Precedentes do STJ.

3. *In casu* precluiu a oportunidade para invocar prevenção, pois a decisão que negou seguimento ao apelo nobre foi proferida anteriormente.

(...).

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.105.524/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011 – grifo nosso)

Ademais, no que concerne à pretensão recursal em si, tampouco a irresignação merece acolhida.

Como consignei na decisão ora impugnada, **o agravante não cuidou de rebater, na origem, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.**

O Tribunal local negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos (fls. 359/361 – grifo nosso):

Inicialmente, **verifica-se que o recorrente pretende discutir também por meio do presente reclamo suposta contrariedade à Constituição Federal, o que somente pode ser objeto de recurso extraordinário.** Assim, o recurso especial é inadequado para tal fim, o que força a afirmar a falta de preenchimento, na espécie, do pressuposto objetivo da adequação.

[...]

Outrossim, **observa-se que o réu interpôs o recurso especial sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o seu processamento, deixando, assim, consoante determinar o artigo 26 da Lei n. 8.038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.**

[...]

Ademais, **constata-se o interesse do recorrente quanto ao reexame de prova. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

[...]

O agravante, entretanto, não tratou de impugnar todos os fundamentos da decisão. Assim, ao deixar de infirmar os argumentos do juízo de admissibilidade, incide, *in casu*, a Súmula 182/STJ, por analogia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALTERAÇÃO DA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante repete a tese estampada no recursos especial, não rebatendo especificamente um dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, na decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, qual seja: incidência da Súmula 7/STJ. Incide no caso a Súmula 182/STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da modificação do binômio necessidade-possibilidade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp n. 47.749/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A minuta do agravo repisa os argumentos expendidos no recurso especial, não infirmando os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do verbete da Súmula n.º 182 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag n. 504.277/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/10/2003)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0057480-5

AgRg no
AREsp 152.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000475820078260315 990091111210

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÁVIO DONATO CASTANHO
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÁVIO DONATO CASTANHO
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.